



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **POSTO OLINDA LTDA** que interpôs aos 04 dias de novembro de 2013, impugnação ao Edital de **PREGÃO Nº 096/2013**, em face do ato convocatório, que tem por objeto a - **Contratação de empresa especializada em administração e gerenciamento, para implantar e operar sistema de fornecimento de combustível (gasolina, etanol, óleo diesel comum e S10) para abastecimento dos veículos a serviço da Prefeitura Municipal de Joinville, mediante sistema eletrônico de gestão de frota com utilização de cartões magnéticos ou com chip**

A impugnante em síntese alega que o comércio de combustíveis deve obter autorização da ANP, quanto a regularidade dos postos e a licitação indireta de combustíveis.

E ao final requer o provimento da impugnação.

É o relatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente cabe mencionar que o edital estabeleceu os requisitos para interposição das impugnações, sendo estes pressupostos de admissibilidade, sendo que a impugnante atendeu tais pressupostos.

A respeito da admissibilidade, vejamos o que diz o edital:

10 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 – Qualquer cidadão poderá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis e qualquer licitante, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da data fixada para a realização da sessão pública, impugnar o Edital do Pregão, conforme previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

10.2 – O pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidirá sobre a impugnação.

10.3 – Acolhida a impugnação contra o presente Edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas;



10.4 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizados na forma do item 19.1 para conhecimento dos licitantes interessados e da sociedade em geral, cabendo aos interessados em participar do certame acessá-lo para a obtenção das informações prestadas;

Assim sendo, analisamos o mérito das razões interpostas.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, infere-se dos autos do processo licitatório justificativa para pretendida contratação, ressaltando o controle que a referida contratação proporcionará ao setor responsável pela fiscalização do controle, garantido informações sobre o abastecimento dos veículos em tempo real, de modo a permitir rapidamente a correção de eventuais problemas.

Além disso, justifica-se também que atualmente o município possui um elevado número de veículos que compõe a sua frota, fazendo necessário um controle eficiente, a fim de garantir a boa utilização dos recursos públicos.

Cumprindo ainda mencionar que o modelo de contratação do edital em referência, foi baseado no Acórdão da Corte de Contas da União, quando analisou e proferiu decisão sobre a representação formulada face ao edital de licitação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Da leitura dos votos que resultaram no Acórdão depreende-se que a decisão preza pela busca e garantia da proposta mais vantajosa, em especial, no tocante ao preço do combustível, de modo que o edital em pauta cuidou para que não fossem, em hipótese alguma afastados os princípios da economicidade e eficiência.

1 – Comércio de Combustíveis deve obter autorização da ANP

A impugnante alega em sua impugnação que as empresas especializadas no gerenciamento de frotas não estão incluídas no rol de empresas habilitadas para a realização do fornecimento de combustíveis.



Secretaria de Administração

É importante salientar que a futura contratada será responsável pela administração e gerenciamento do sistema de fornecimento de combustível, **portanto, ela não é a fornecedora de combustíveis**, para elucidar este entendimento vejamos o que diz o acórdão do TCU nº 90/2013:

23 “... A administração não está transferindo a terceiros a obrigação de fiscalização dos postos de combustíveis, tarefa que cabe à Agência Nacional de Petróleo (ANP). Os itens assinalados referem-se à obrigação da contratada de oferecer à contratante redes de postos credenciados confiáveis em termos de qualidade do produto e que, nos termos da proposta de preço, garantam o fornecimento no limite do valor médio da ANP.

Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, a contratada não é a fornecedora do combustível, ou seja, ela não se enquadra na portaria da ANP nº 116/00, citada pela impugnante.

A contratada é responsável em oferecer a contratante uma rede de postos credenciados confiáveis, ou seja, será esta rede credenciada que deverá se enquadrar na portaria da ANP, porque eles são responsáveis pelo fornecimento do combustível e não a empresa de gerenciamento.

Quanto a alegação da impugnante que é indispensável no edital a exigência de documentação comprobatória referente a regularidade da administradora da frota, cumprindo assim com os requisitos legais especificado na portaria da ANP, a mesma não deve prosperar, pois não é a contratada que fornecerá o combustível, ou seja, a contratada será responsável pelo gerenciamento do serviço a ser prestado, logo, é responsável pela eficiência do modelo de gestão de combustíveis e não o seu fornecimento.

Informa-se também, que o preço regulador para contratação é o preço do combustível, que terá como preço estimado o limite do valor médio da ANP, também tendo posicionamento favorável pelo acórdão nº 90/2013 citado acima.

2 – Quanto a regularidade dos postos.

A impugnante questiona que há possibilidade da realização do abastecimento por empresas que não comprovaram sua regularidade, a partir do rol de documentos exigidos no processo licitatório.



Novamente, frisa-se que a contratação a ser realizada **é de uma empresa gerenciadora de frotas**, sendo a mesma responsável pela documentação exigida no edital em acordo com a Lei nº 8.666/93, frisa-se também, como já citado anteriormente, que é responsabilidade da contratada o credenciamento dos postos de combustíveis, portanto, não deve prosperar a alegação da impugnante, quanto a não comprovação dos documentos pelos postos credenciados.

3 – Da licitação indireta de Combustíveis

Explicando a questão abordada no parágrafo anterior, por mais que a contratação tenha como objetivo uma empresa de gerenciamento, também estará sendo adquirido combustível, não sendo possível afastar do critério de julgamento, o preço do combustível, portanto, a alegação da impugnante de que a administradora de cartão não interfere nas atividades de comércio de combustíveis não deve prosperar, pois a contratação tanto do serviço como a aquisição dos produtos são uniformes.

Ademais, com relação a essa alegação, o TCU também se manifestou através do acórdão nº 90/2013 – Plenário:

15 – A exigência em relação aos preços é de que a contratada disponha de rede de postos credenciados que forneçam à contratante combustíveis com preços limitados aos valores médios pesquisadas pela ANP, que irão refletir, no prazo de vigência do contrato, as flutuações de redução ou aumento dos preços praticados no mercado.

16 – Ademais, esse tipo de contratação, seja no setor público ou privado, **pressupõe a existência de parcerias entre as empresas de gestão de cartões e as empresas de postos de combustíveis...** (grifo e negrito nosso)

Assim, a escolha do critério de julgamento pauta-se na demanda do caso concreto, bem como, prima pela eficiência, economicidade e impessoalidade, sem restringir a competição.

Dicorrendo quanto a fundamentação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, utilizada pela impugnante, em caso análogo, nota-se que em



Secretaria de Administração

momento algum o Tribunal questionou o objeto da contratação e sim, a ausência e irregularidades identificadas no edital.

Por fim, a alegação que a sistemática atual deste pleito licitatório estaria sendo afastada a prevalência do interesse público é equivocada, pois a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Pública, que tem a finalidade de resguardar os interesses da coletividade a garantir a eficiência na gestão contratual.

Discorrendo sobre esse assunto, vejamos o que nos ensina o Mestre Marçal Justen Filho:

O Princípio da República: a “vantajosidade”

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que configura uma manifestação direta do princípio da República. A licitação busca selecionar o contratante e a proposta **que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc.)**

(...)

A fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados. Somente é possível formular as regras do procedimento licitatório após a Administração determinar os benefícios que pretenderá obter e os custos que se disporá a assumir. Mais precisamente, incumbir-lhe-á precisar a natureza dos benefícios e custos visados. Grifamos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14.ª edição pág 65 e 66).

Ainda, considerando o princípio da eficiência vejamos o que diz Joel de Menezes Niebuhr, advogado e parecerista especializado em licitação pública e contrato administrativo, com atuação em todo o país, doutor em Direito Administrativo e Mestre em Direito, autor de diversos títulos relacionados à licitações:

É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto a agilidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas. Nessa linha, passa-se a tratar já de outro princípio, o da eficiência, que também tem sede constitucional no caput do artigo 37, de acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Grifamos (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. pág 33).



Secretaria de Administração

Assim sendo, analisando-se o princípio da eficiência e considerando os aspectos fundamentais, é importante deixar claro, que a administração deve buscar meios de adquirir o menor preço, tendo como um dos critérios fundamentais é o cumprimento das exigências editalícia e contratuais.

Conclui-se assim, que a Administração Pública não ficará mais restrita a um único fornecedor, podendo suprir suas necessidades onde elas surgirem, além de evitar impropriedades e excessos. Logo, maior será o controle dos abastecimentos realizados, tendo em vista o sistema de uso de cartões magnéticos, contemplando-se os Princípios da Eficiência, Impessoalidade e da Economicidade.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa POSTO OLINDA LTDA , mantendo-se todos os itens do Edital.

Joinville, 05 de novembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Clarkson Wolf
Pregoeiro